EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.436.14-96

ANÁLISE. CONTRATO. DISPENSA. SME. Serviços técnicos especializados. Estudos necessários à modernização da estrutura administrativa e de gestão. REGULAR. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 24, XIII, Lei 8.666/93.

2.851ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 055/SME/2013, determinando as comunicações de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de fevereiro de 2016.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Versa o presente TC sobre a análise do Contrato n.º 055/SME/2013, celebrado, por dispensa de licitação com fundamentado no inciso XIII do artigo 24 da Lei n.º 8.666/93, entre a Secretaria Municipal da Educação – SME e a Fundação Getúlio Vargas, tendo por objeto a prestação de serviços

técnicos especializados para a obtenção dos estudos necessários à modernização da estrutura administrativa e gestão da Contratante, no valor de R$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais).

A Secretaria apontou que a Contratação teve por objetivo aprimorar o modelo administrativo então vigente no seu âmbito, de forma que as atividades meio fossem planejadas e otimizadas para apoiar o desenvolvimento do ensino público no Município.

Nesse sentido, a Pasta enunciou no Termo de Referência de fls. 8/25 os macro objetivos perseguidos, a saber:

1) Levantamento, análise e diagnóstico do modelo de gestão atual;

2) Identificação dos processos e funções;

3) Proposta de o novo modelo de sua gestão e governança;

4) Proposta de modelo de operação da nova estrutura.

De igual modo, apontou as etapas dos trabalhos, os prazos de execução dos serviços, o local de sua execução, o calendário de pagamentos e as condições gerais do fornecimento.

Após consulta a 6 (seis) instituições, com oferecimento de propostas por 3 (três) delas, a Secretaria optou pela de menor preço, apresentada pela Fundação Getúlio Vargas, daí decorrendo o Contrato n.º 055/SME/2013.

Na devida instrução, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle reconheceu a regularidade do Ajuste, eis que a Pasta comprovou sua necessidade, com a justificativa da escolha e do preço, decorrente este de pesquisa, não remanescendo, assim, qualquer apontamento.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Equipe Técnica deste Tribunal, entendendo que o Contrato, no tocante aos aspectos jurídicos, está em condições de ser acolhido, enfatizando haver perfeita correlação entre o objeto pactuado e as atividades desenvolvidas pela Fundação.

Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos, propugnou pela regularidade do Ajuste.

É o relatório.

VOTO

O Contrato em exame, celebrado por dispensa de Licitação, nos termos do permissivo do inciso XIII do artigo 24 da Lei n.º 8.666/93, tem por objeto prestação de serviços técnicos especializados para obtenção de estudos necessários à modernização da estrutura administrativa e de gestão da Secretaria Municipal da Educação de São Paulo.

Os motivos da contratação encontram-se largamente esclarecidos pela Secretaria na documentação de suporte que antecedeu a contratação, estando demonstrada, ainda, a perfeita adequação à hipótese do dispositivo legal fundamentador da dispensa.

De igual modo, como consignado no relatório, houve consulta a 6 (seis) instituições, dentre as quais 3 (três) ofereceram propostas, sopesadas pela Pasta, que findou por eleger aquela de menor preço, como atesta a planilha juntada à fl. 80 dos autos.

Diante desses elementos, os Órgãos Técnicos desta Casa foram uníssonos em reconhecer que a contratação direta encontra-se justificada, estando preenchidos os requisitos legais aplicáveis.

Pelo exposto, julgo regular o Contrato n.º 055/SME/2013, determinando as comunicações de praxe.